



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

LAISE MOSCOSO BRAGA

LEIS ESTADUAIS DE INOVAÇÃO:

**Uma análise sobre a Lei 10.973/2004, seus desafios, contribuições e perspectivas na
criação de uma Lei no Estado da Paraíba**

CAMPINA GRANDE

2015

LAISE MOSCOSO BRAGA

LEIS ESTADUAIS DE INOVAÇÃO:

Uma análise sobre a Lei 10.973/2004, seus desafios, contribuições e perspectivas na criação de uma Lei no Estado da Paraíba

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Propriedade Intelectual.

Orientador: Profa. Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena.

CAMPINA GRANDE

2015

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

B813l Braga, Laise Moscoso.
Leis estaduais de inovação [manuscrito] : uma análise sobre a Lei 10.973/2004, seus desafios, contribuições e perspectivas na criação de uma Lei no Estado da Paraíba / Laise Moscoso Braga. - 2015.
32 p. : il. color.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2015.
"Orientação: Profa. Esp. Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena, Departamento de Direito Privado".

1. Inovação Tecnológica. 2. Lei 10.973/2004. 3. Lei de Inovação Federal. I. Título.

21. ed. CDD 338.064

LAISE MOSCOSO BRAGA

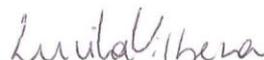
LEIS ESTADUAIS DE INOVAÇÃO:

Uma análise sobre Lei 10.973/2004, seus desafios, contribuições e perspectivas da criação de uma Lei no Estado da Paraíba

Aprovada em: 30/08/2015

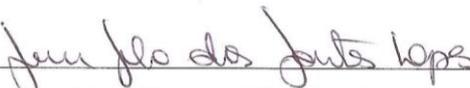
9,3

BANCA EXAMINADORA



Profª. Lucila Gabriella Maciel Carneiro Vilhena (Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Simone Silva dos Santos Lopes

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Cynara de Barros Costa

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

CAMPINA GRANDE

2015

AGRADECIMENTOS

À minha família, primeiramente, pelo esforço sempre constante em minha formação como profissional e como ser humano, em especial à minha mãe.

Aos professores do Curso de Direito da UEPB, em especial aqueles que me despertaram o interesse na área de Propriedade Intelectual, todos eles originários de vários cursos, o que terminou por aumentar ainda mais meu interesse por áreas e ambientes interdisciplinares. Agora sei o meu caminho, obrigada.

Aos colegas de classe, agora grande amigos, pelo companheirismo e união conquistados ao longo do curso, e que todos sigam por um caminho de vitórias, alegrias e serenidade. Mais um passo é dado. Obrigada.

LEIS ESTADUAIS DE INOVAÇÃO:

Uma análise sobre Lei 10.973/2004, seus desafios, contribuições e perspectivas da criação de uma Lei no Estado da Paraíba

Laise Moscoso Braga¹

RESUMO

A atividade intelectual e tecnológica no âmbito da pesquisa é um dos grandes combustíveis da capacidade inovativa do país, e, de acordo com Lotufo (2009), constata-se que o constante incentivo à criatividade e à inventividade no setor industrial mantém a competitividade econômica, bem como o desenvolvimento social e cultural de um país. Este trabalho tem como objeto de estudo a Lei Federal de Inovação Tecnológica, Lei nº 13.973/2004 e as respectivas Leis de Inovação estaduais vigentes, analisando seus dispositivos de incentivo às atividades inovadoras, bem como a devida proteção legal no quesito propriedade intelectual e transferência tecnológica. Também analisa o processo de inovação tecnológica regional, concluindo que uma das grandes falhas da Lei de Inovação é a falta de uniformidade a nível estadual, através da análise das políticas de inovação no Estado da Paraíba, que figura como um dos poucos Estados brasileiros que não possui uma Lei de Inovação Tecnológica vigente.

Palavras-Chave: lei federal de inovação, inovação tecnológica, lei estadual.

1. INTRODUÇÃO

As transformações nos modelos e processos de produção fomentados pelo avanço tecnológico carregam consigo mudanças no modelo social e estilo de vida na história das nações, alterando muitas vezes a trajetória econômica de países. A terceira Revolução Industrial, ou Revolução Técnico-Científica, iniciada a partir do Século XX, integra ciência, tecnologia e produção, estando a inovação tecnológica voltada às práticas de mercado. Deste modo, a economia contemporânea move-se na busca pelo conhecimento tecnológico e

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. Email: laisemoscoso@gmail.com

gerenciamento de novas tecnologias, e, conforme Staub (2001, p. 1), na atualidade, deter conhecimento tecnológico conduz à dominação econômica e política.

A inovação tecnológica e a capacidade de inovar pode ser compreendida como a introdução no mercado de um produto (bem ou serviço) novo ou substancialmente aprimorado, ou pela introdução no ambiente industrial, de um processo produtivo novo ou substancialmente aprimorado. O termo "produto", por sua vez, abrange tanto bens como serviços (OCDE, 2005), definição esta também utilizada pela Lei do Bem².

Um bom exemplo de investimento em conhecimento e inovação aconteceu em Taiwan na primeira metade da década de 70, no qual o país, a partir de 1974, passou a dar prioridade ao conhecimento científico no âmbito das universidades. A partir do investimento no conhecimento, Taiwan em um espaço de duas décadas foi capaz de abandonar o posto de uma das províncias mais pobres da China para o posto entre os líderes mundiais na fabricação de eletrônicos. (Enriquez (2002)).

A atuação preponderante da Educação e Tecnologia para o desenvolvimento de uma região foi verificada pela Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e o *Institute for the Future*, que indicam 50% a 60% do PIB de países desenvolvidos, provém do uso do conhecimento. (BRAGA (2005)).

Contudo, em uma perspectiva Schumpeteriana, a capacidade de inovar de um país não se restringe ao fomento de novas ideias e ao conhecimento em si, mas da maneira como tais variáveis são gerenciadas, assumindo a tecnologia um papel cada vez mais importante na estrutura da economia do conhecimento.

Também para Lotufo (2009), os países desenvolvidos e em desenvolvimento já vêm reconhecendo o papel desempenhado por estes fatores desde a segunda metade do século XX, introduzindo políticas de incentivo à criatividade e inventividade no setor industrial, visando manter ou recuperar a competitividade econômica e o desenvolvimento social e cultural. O surgimento da Lei da Inovação surge como resposta ao cenário internacional³ já atuante no

² A Lei 11.196/05, que passou a ser conhecida como “**Lei do bem**”, cria a concessão de incentivos fiscais às pessoas jurídicas que realizarem pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica.

³ Dentre alguns exemplos de legislações da área no âmbito internacional: National Research Development Corporation da Inglaterra, Stevenson Wydler Technology Innovation Act⁶ nos EUA, e a Loi sur l’innovation et la recherche na França.

contexto. Em meio à necessidade de estímulo à produção tecnológica nacional, políticas públicas e investimentos em PD&I (Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação) foram planejados, bem como os instrumentos de proteção à propriedade intelectual e sua aplicação no mercado. Ainda em relação ao contexto internacional da inovação Tecnológica, conforme Vetoratto (2008):

Em outros países, o desenvolvimento científico e tecnológico está devidamente atrelado às relações entre as universidades, empresas e sociedade, através de ações de P&D focadas nas necessidades e anseios das comunidades regionais, os recursos para financiamento das pesquisas são tanto de origem pública como privada e voltados para resolver problemas concretos e elaborar soluções que possam auxiliar o progresso econômico e social do país.

No Brasil, a legislação no tocante à inovação tecnológica é recente e surgiu na década de 90, sendo as medidas de incentivo aplicadas à pecuária consideradas os primeiros dispositivos em vigor. Como exemplo, a Lei nº 8.661, de 02 de Junho de 1993, que fomentou a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária por meio da concessão de incentivos fiscais, posteriormente, alterada pela Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de 1997. Entre outros exemplos de legislações anteriores à Lei de Inovação figuram a Lei de Propriedade Industrial, Lei de Cultivares, Lei do Software e de Biossegurança. Outro importante dispositivo para o fomento da pesquisa e desenvolvimento foi a Lei 8.248/91, conhecida como Lei de Informática.

Estes dispositivos supracitados são considerados o Marco Legal Brasileiro de Inovação pré-Lei 10.973/2004, em virtude de seus incentivos fiscais de estímulo a P&D (Pesquisa e Desenvolvimento) direcionados às empresas. Atualmente os principais alicerces do Marco Legal Brasileiro da Inovação seguem:

1. Lei de Inovação federal – Lei nº 10.973 de 2 de Dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.563 de 11 de Outubro de 2005;
2. Leis estaduais de inovação Capítulo III da Lei do Bem – Lei nº 11.196 de 21 de Novembro de 2005, regulamentado (o capítulo III somente) pelo Decreto nº 5.798 de 7 de Junho de 2006;
3. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
4. Leis e decretos que alteraram o Capítulo III da Lei do Bem;

5. Lei nº 12.349, de 15 de Dezembro de 2010;

Os dispositivos que tratam de propriedade intelectual são inerentes ao processo de inovação, por se tratarem de mecanismos de proteção ao inventor ou detentor do bem inovador, proporcionando proteção e segurança jurídica nos trâmites da transferência tecnológica. No Brasil, os direitos de propriedade intelectual são previstos na Constituição Federal, que assegura-os em seu art. 5º, XXVII, XXVIII e XXIX⁴. Ademais, as leis mais importantes sobre propriedade intelectual no cenário nacional são:

- LEI 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996 (Lei de Propriedade Intelectual): Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial;
- LEI 9.456, DE 25 DE ABRIL DE 1997: Institui a Lei de Proteção de Cultivares;
- LEI 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 (Lei de Software): Dispõe sobre a proteção de propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País.
- LEI 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998: Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.

Toda atividade intelectual científica ou tecnológica possui o potencial de gerar conhecimentos, que podem implicar em inovações tecnológicas. As pesquisas realizadas pelas Instituições Científicas e Tecnológicas – ICT's (universidades e centros de pesquisas), por exemplo, podem resultar em criações referentes à propriedade industrial, programas de

⁴ XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar; XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

computador, cultivares, dentre outros, que solucionam problemas técnicos passíveis de proteção por meio da legislação da propriedade intelectual.

A Lei de Inovação (10.973/04) surge como um marco regulatório da inovação tecnológica, buscando impulsionar o desenvolvimento do país através de medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. Em diversos dispositivos, a lei enfatiza a interação universidade-empresa, facultando às ICT's a possibilidade de celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento com empresas de base tecnológica públicas ou privadas.

Este trabalho deriva do projeto de Programa Institucional de Bolsas de Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (PIBITI) com foco no estudo da Lei de Inovação Tecnológica Federal e Estaduais, realizado pelo Núcleo de Inovação Tecnológica da Universidade Estadual da Paraíba.

2. DESENVOLVIMENTO

Ao analisar o conceito de inovação, logo vem à tona a palavra tecnologia, que se caracteriza por uma evolução controlada do uso do conhecimento científico e empírico, com fins de aperfeiçoamento ou desenvolvimento de novos produtos ou processos individuais. (PARREIRAS, 2010). A inovação, a informação e a tecnologia são, atualmente, fatores determinantes para a competitividade de setores, países e empresas.

A promulgação da Lei 10.973/2004, a Lei Federal de Inovação, foi um grande marco sobre o tema no Brasil, trazendo pontos importantes sobre a manutenção da atividade inovadora no âmbito dos ICTs (Instituições Científicas e Tecnológicas), das EBTs (Empresas de Base Tecnológica), do criador, do pesquisador público, do inventor independente, dentre outros, bem como sobre a transferência tecnológica, titularidade intelectual e participação do lucro nos resultados. De acordo com Vettorato (2008):

A lei de inovação traça os nortes para incentivar as interações entre as universidades (Instituições Científicas e Tecnológicas) e os setores de produção, a fim de fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico do país. A lei também aborda as questões concernentes à proteção do conhecimento intelectual produzido em decorrência dos resultados das pesquisas em C&T&I

(ciência, tecnologia e inovação), bem como trata a respeito dos instrumentos legais para a realização dos procedimentos de transferência de tecnologia e licenciamento de patentes para exploração comercial. O principal desafio da lei de inovação tecnológica é superar um equívoco cultural brasileiro que incumbiu somente às universidades toda a responsabilidade pelo desenvolvimento científico e tecnológico do país, enquanto, aos setores de produção caberia apenas incorporar e usufruir do conhecimento produzido.

Percebe-se que o principal intento da Lei 13.973/2004 é o fomento das atividades de pesquisa e inovação, incluindo nas práticas empreendedoras uma maior comunicação entre universidades, empresas estatais ou privadas sem fins lucrativos, destacando um maior interesse na União em elevar a competitividade inovadora do país no âmbito internacional.

2.1 A LEI DE INOVAÇÃO FEDERAL

A Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 foi regulamentada pelo Decreto nº 5.563 de 11 de Outubro de 2005 e seu conteúdo baseado na lei francesa de inovação, —Loisurl’innovation et larecherche 1999 – (Vettorato, 2010). Seu primeiro projeto foi apresentado no ano 2000 pelo senador Roberto Freire. A Lei tem como fundamento o Capítulo IV da Constituição Federal, mais precisamente os artigos 218 e 219, que versam sobre a Ciência, a Tecnologia e a Inovação, bem como os Incentivos Federais previstos na matéria.

O dispositivo em questão foi pensado como um instrumento para fomento das atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e transferência tecnológica com foco nas Instituições Científicas e Tecnológicas públicas, Empresas Estatais e Entidades privadas de base tecnológicas sem fins lucrativos⁵.

⁵ Sobre a disposição das ICTs privadas na Lei de Inovação, de acordo com Eduardo Grizendi: “A Lei de Inovação quando fala em ICT, está falando de ICT pública. Quando ela fala de “organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e desenvolvimento” (p. ex, Arts. 3o e 4o) ou “instituições privadas” (Arts. 8o e 9o.), ela está falando de ICT privada. Ainda que o centro de atenção da Lei de Inovação seja a ICT pública, ela traz muitas coisas boas que pode servir também a ICT privada e não somente quando ela fala de organizações ou instituições privadas, mas também quando ela fala de ICT pública. A princípio, praticamente tudo que a lei diz para que a ICT pública deve fazer para maior participação no processo de inovação e contribuição para o Sistema Nacional de Inovação, pode e deve ser transportado para a ICT privada, ainda que a lei não a 'obrigue' a fazê-lo”. Disponível em <<http://eduardogrizendi.blogspot.com.br/2009/08/volta-e-meia-me-perguntam-se-existe.html>> Acesso em 01 jun. 2015.

De acordo com o Eduardo Grizendi⁶, o dispositivo visa:

A Lei de Inovação federal, portanto, dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, estabelecendo medidas, segundo ela, —com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País. (Manual de Orientações Gerais sobre Inovação (2011)).

Em suas disposições preliminares, a Lei de Inovação Federal traz as definições dos principais 'atores' atuantes nas atividades inovadoras, que seguem:

1. Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs): Tratam-se de entidades da administração pública que tem por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, sendo as Universidades, Centros de Pesquisas e Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes) os principais representantes da administração pública no campo da pesquisa científica e tecnológica;
2. Núcleos de Inovação Tecnológica: são, de acordo com a Lei, núcleos ou órgãos constituídos por uma ou mais ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação;
3. Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços⁷;

6

Disponível em
<<http://www.brasilglobalnet.gov.br/ARQUIVOS/Publicacoes/Estudos/PUBEstudosManualDaInovacao.pdf>>
Acesso em 20 maio 2015.

7

Definição de Inovação Tecnológica de Produto e Processo (TPP) presente no 2º Manual de Oslo, publicado na Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e traduzido pela FINEP.

4. Instituições de Apoio: Fundações designadas para dar apoio a projetos de pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico registradas e credenciadas nos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia;
5. Pesquisador Público e Independente: considera-se o primeiro como servidor ocupante de cargo efetivo, militar ou outro cargo público que trabalhe com pesquisa de caráter científico e tecnológico. O segundo como pessoa física inventora ou detentora da invenção que não ocupa nenhum dos cargos públicos citados;

Seguindo suas diretrizes, os principais pontos da lei de Inovação Federal seguem:

- Prevê em seu Capítulo II contratos e convênios entre agências de fomento como FINEP (Financiadora de Estudos e Projetos), FNDCT (Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico), o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq e as ICTs. O mesmo capítulo autoriza a incubação⁸ de empresas dentro dos ICTs, permitindo que estas se utilizem das instalações das Instituições como laboratórios, materiais e equipamentos;
- O Capítulo III regulamenta sobre os contratos de transferência de tecnologia e o licenciamento de uso de tecnologias produzidas nas ICTs, ou que estas obtenham direito de uso ou exploração de invenções protegidas, facultando às ICTs públicas a prestação de serviços compatíveis com a lei (atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica) a outras Instituições, públicas ou privadas. O art. 6º

8

“As incubadoras de empresas são instituições que auxiliam no desenvolvimento de micro e pequenas empresas nascentes [...] oferecem suporte técnico, gerencial e formação complementar ao empreendedor. A incubadora também facilita e agiliza o processo de inovação tecnológica nos pequenos negócios. As empresas que buscam as incubadoras, além de receberem suporte gerencial, administrativo e mercadológico, recebem apoio técnico para o desenvolvimento do seu produto.” Disponível em <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/As-incubadoras-de-empresas-podem-ajudar-no-seu-neg%C3%B3cio>> Acesso 15 jun. 2015.

versa sobre a celebração de contratos de transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou exploração de criações das ICTs, seja com cláusula de exclusividade (mediante publicação em edital) ou por meio de contratos que deverão prever a participação das partes na exploração econômica da criação, bem como a titularidade intelectual do bem inovador. A Lei também prevê a possibilidade da concessão de bolsas de estímulos oferecidas por agências de fomento ou pela própria Instituição envolvida para o servidor, militar ou o empregado público da ICT envolvidos;

- Ainda no Capítulo III, estão regulamentadas as competências do Núcleo de Inovação Tecnológica, responsável pela política institucional de estímulo à proteção e manutenção da propriedade intelectual das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia, pois este avalia e promove a proteção das criações desenvolvidas na instituição ou por meio de solicitação de inventores independentes;
- O Capítulo IV é voltado ao estímulo a empresas voltadas à inovação, autorizando a concessão de recursos financeiros diretos (subvenção econômica) e um novo regime fiscal de incentivo ao investimento em P&D, previsto no Capítulo III da Lei do Bem;
- O capítulo V trata do inventor independente, facultando as ICTs a adoção de sua criação de acordo com a oportunidade e conveniência da Instituição, sendo compartilhados os ganhos econômicos originários da exploração industrial da invenção protegida;
- Por fim, o Capítulo VI autoriza a criação de Fundos de Investimento mútuos em empresas cuja atividade principal seja a inovação.

A partir do supracitado é notável o intento da Lei em promover parcerias entre Instituições Públicas e Privadas como forma de fomento para inovação e desenvolvimento de novas tecnologias, por meio de dispositivos facilitadores como a incubação, o

compartilhamento, as parcerias e regulamentação de contratos de licenciamento e transferência tecnológica. Conforme Edson Paiva Rezende:

Percebe-se o incentivo à parceria entre o público e o privado como forma de alcançar objetivos que seriam bem mais difíceis de serem atingidos se essas esferas estivessem separadas, como outrora se acreditava ser o melhor.

Note-se, a propósito, a previsão explícita na Lei em permitir às ICTs compartilharem, com as empresas parceiras, seus laboratórios, equipamentos, materiais e demais instalações, visando à execução de atividades relativas à inovação e ao desenvolvimento tecnológico.

Avanço inusitado no tratamento da matéria é a possibilidade de a administração pública participar minoritariamente do capital social de empresas privadas que tenham propósito específico de desenvolver projetos científicos ou tecnológicos, desde que autorizada pelo presidente da República.⁹ (REZENDE et al; 2006)

Ante aos incentivos promovidos, após a promulgação da Lei de Inovação Federal, e ancorados nos benefícios desta, os estados brasileiros notaram a necessidade de uma regulamentação voltada ao contexto estadual, surgindo as primeiras Leis Estaduais de Inovação. Essas incentivam a inovação tecnológica no âmbito do Estado, deslocando os preceitos de Lei Federal para sua realidade.

2.2 Leis de Inovação Estaduais

Conforme preceitua o professor Eduardo Grizendi:

As leis de inovação estaduais derivam da Lei de Inovação federal, transpondo-se para o ambiente estadual, os preceitos da lei federal. A ICT pública passa a ser a da esfera estadual, genericamente definida, nestas leis, como órgão ou entidade integrante da estrutura da administração pública estadual direta ou indireta que tenha por missão institucional executar atividades de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico. Permanece a necessidade da existência de NIT –

9

Disponível em <<https://www.ufmg.br/diversa/10/artigo2.html>> Acesso em: 01 jun. 2015.

Núcleo de Inovação Tecnológica na ICT públicas estadual para gerir sua política de inovação, em especial, sua política de propriedade intelectual e transferência de tecnologia. (GRIZENDI 2011)

Desta forma, a realidade Estatal será acobertada pelos desígnios federais através da previsão em lei dos órgãos regionais atuantes em pesquisa e desenvolvimento da região, tal como Instituições Científicas e Tecnológicas, Agências de Fomento e Parques Tecnológicos.

2.2.1 Mapeamento das Leis Estaduais Brasileiras

A partir do supracitado, foram identificados quais os Estados Brasileiros possuem suas respectivas Leis de Inovação, bem como aqueles que ainda não apresentaram propostas ou que estão com os projetos em tramitação. Abaixo figuram o total de 12 Estados brasileiros com Lei de Inovação em vigor¹⁰:

Amazonas: Lei Estadual nº 3.095, de 17 de novembro de 2006. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo no âmbito do Estado do Amazonas.

Mato Grosso: Lei Complementar nº 297, de 7 de janeiro de 2008. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica visando a alcançar autonomia tecnológica, capacitação e desenvolvimento do Estado.

Santa Catarina: Lei nº 14.348, de 15 de janeiro de 2008. Dispõe sobre incentivos à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo no Estado de Santa Catarina. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 2.372, de 9 de junho de 2009.

Minas Gerais: Lei nº 17.348, de 17 de janeiro de 2008. Dispõe sobre o incentivo à inovação tecnológica no Estado.

São Paulo: Lei Complementar nº 1049, de 19 de junho de 2008. Dispõe sobre medidas de incentivo à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento

10

Disponível em <<http://portaldoempreendedor.secretel.com.br/noticias/leis-estaduais-de-inovacao/>> Acesso em: 08 de jun. 2015.

tecnológico, à engenharia não rotineira e à extensão tecnológica em ambiente produtivo, no Estado de São Paulo, e dá outras providências correlatas. Dispositivos dessa lei foram regulamentados pelo Decreto nº 54.690, de 18 de agosto de 2009.

Ceará: Lei nº 14.220, de 16 de outubro de 2008, dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no estado do Ceará.

Pernambuco: Lei nº 13.690, de 16 de dezembro de 2008, dispõe sobre incentivos à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo e social no Estado de Pernambuco, e dá outras providências. Decreto 33.433, de 29 de maio de 2009, regulamenta o art. 17 da Lei 13.690, de 16 de dezembro de 2008, que dispõe sobre incentivos à pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo e social no estado de Pernambuco, e dá providências correlatas.

Rio de Janeiro: Lei nº 5.361, de 29 de dezembro de 2008, dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo no âmbito do estado do rio de janeiro, e dá outras providências. Decreto nº 42.302, de 12 de fevereiro de 2010, regulamenta a lei nº 5.361, de 29 de dezembro de 2008, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo no âmbito do estado do rio de janeiro, e dá outras providências.

Bahia: Projeto de Lei nº 17.346/2008, dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em ambiente produtivo no Estado da Bahia e dá outras providências.

Alagoas: Lei nº 7.117, de 12 de novembro de 2009, dispõe sobre incentivos à pesquisa científica e tecnológica, à inovação e à proteção da propriedade intelectual em ambiente produtivo e social no estado de alagoas, e dá outras providências.

Rio Grande do Sul: Lei nº 13.196, de 13 de julho de 2009, estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, define mecanismos de gestão aplicáveis às instituições científicas do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

Sergipe: Lei nº 6.794, de 02 de dezembro de 2009, dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo no Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

Espírito Santo: Lei Municipal nº 7.871, de 21 de dezembro de 2009, dispõe sobre medidas de incentivo à inovação e a pesquisa tecnológica, ao desenvolvimento da engenharia e a consolidação dos ambientes de inovação nos setores produtivos e sociais na cidade de Vitória, no âmbito da organização do Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, da ampliação da Política Municipal de Ciência e Tecnologia e dá outras providências.

No total de três Estados que não possuem legislação vigente, mas com minutas elaboradas: **Pará, Maranhão e Paraná**, e projeto de lei em tramitação no Distrito Federal, Por fim, sete Estados se encontram sem projeto de lei ou legislação vigente, entre eles **Rio Grande do Norte, Tocantins, Acre, Roraima, Rondônia e Amapá e a Paraíba**.

Como visto, a Lei Federal prevê a inovação tecnológica e a pesquisa como matérias de interesse da União, com vistas à inovação e autonomia tecnológica nacional. Partindo de suas medidas de incentivo, a mesma prevê alianças entre empresas nacionais, ICTs, organizações privadas sem fins lucrativos voltadas à pesquisa e a União, os Estados e os Municípios, desde já exposta a previsão não apenas federal quanto ao fomento às atividades inventivas.

O estado da Paraíba, porém, não possui uma lei própria que regule a inovação, embora esteja em constante desenvolvimento no tocante à produção tecnológica nas ICT's (por exemplo, a Universidade Estadual da Paraíba) e nas empresas. Questiona-se no presente projeto a necessidade e os desafios da criação de uma Lei Paraibana de Inovação, como forma de regulamentar as medidas de incentivo à inovação por parte do governo, além de conferir uma maior segurança jurídica para que empresas privadas e universidades públicas trabalhem em conjunto no desenvolvimento de projetos, contribuindo assim com o desenvolvimento tecnológico do estado.

2.3 A Paraíba e a Ingerência da Lei Federal de Inovação

A Lei Estadual tem o papel de direcionar os incentivos e convênios cedidos pelo governo federal ao firmar em seu texto as ICTs, agências de fomento e empresas de base tecnológicas atuantes na região. Diante do exposto, analisando o contexto do Estado da Paraíba:

- ICTS públicas como a Universidade Federal da Paraíba, Instituto Federal da Paraíba, Universidade Federal de Campina Grande e Universidade Estadual da Paraíba;
- ICTS Privadas como o Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento (CESED), Faculdade de Ciências Médicas de Campina Grande — FCM; e a Escola Superior de Aviação Civil — Esac e Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ);
- A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), empresa de inovação com base tecnológica focada na geração de conhecimento e tecnologia para agropecuária brasileira, que figura como umadas instituições de pesquisa que mais solicitaram patentes no Brasil¹¹;
- Fiep - Federação das Indústrias do Estado da Paraíba;
- A Fundação de Apoio à Pesquisa - FAPESQ, órgão de direito público, parte integrante do Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia, que tem como objetivo promover o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado da Paraíba;
- Fundação Parque Tecnológico da Paraíba – Fundação PaqTcPB – Instituição sem fins lucrativos de base tecnológica, onde funciona a Incubadora Tecnológica de Campina Grande – ITCG, que abriga:

Empresas incubadas residentes: 18 empresas

Empresas incubadas virtualmente: 19 empresas

Empresas associadas: 82

Tais empresas distribuídas nas seguintes áreas de atuação:

- Eletroeletrônica;
- Biotecnologia;

11

Disponível em <http://hotsites.sct.embrapa.br/proeta/noticias/embrapa-lidera-ranking-das-instituicoes-que-mais-pedem-patentes-no-brasil>

- Petróleo e Gás Natural;
- Biocombustíveis;
- Agroindústria;
- Tecnologias Ambientais;
- Design;
- Tecnologias da informação e Comunicação;

A cidade de Campina Grande, por sua vez, possui reputação internacional como um dos grandes polos industriais do Estado, e, na edição de abril de 2001 da revista americana *Newsweek*¹² foi definida como “oásis de tecnologia”, sendo considerada como uma das nove cidades de destaque no mundo que representam um novo modelo de Centro Tecnológico, apontada como referência na fabricação de eletrônicos de ponta e pesquisas envolvendo o algodão colorido ecologicamente correto.

Dentre os 74 polos tecnológicos do país, o polo de Campina Grande¹³ possui o maior número proporcional de PhDs do Brasil –um doutor para cada 669 habitantes¹⁴. De acordo com o CITTA (Centro de Inovação e Tecnologia Telmo Araújo), a área abrange aproximadamente 50 mil estudantes matriculados nas cinco instituições de ensino superior públicas e privadas, cerca de 3 mil estudantes matriculados em cursos técnico-profissionalizantes, além de 2.700 estudantes de pós-graduação, matriculados em 67 programas de pós-graduação (21 programas de MBAs, 35 programas de mestrado e 16 programas de doutorado).

A respeito do elo entre Universidade e desenvolvimento local, conforme Rolim e Serra (2005, p. 1), “O papel das universidades no desenvolvimento regional vêm recebendo uma atenção crescente nos últimos anos e está sendo considerado como um elemento chave do

¹²

Disponível em <http://www.newsweek.com/id/79904/page/2>

¹³

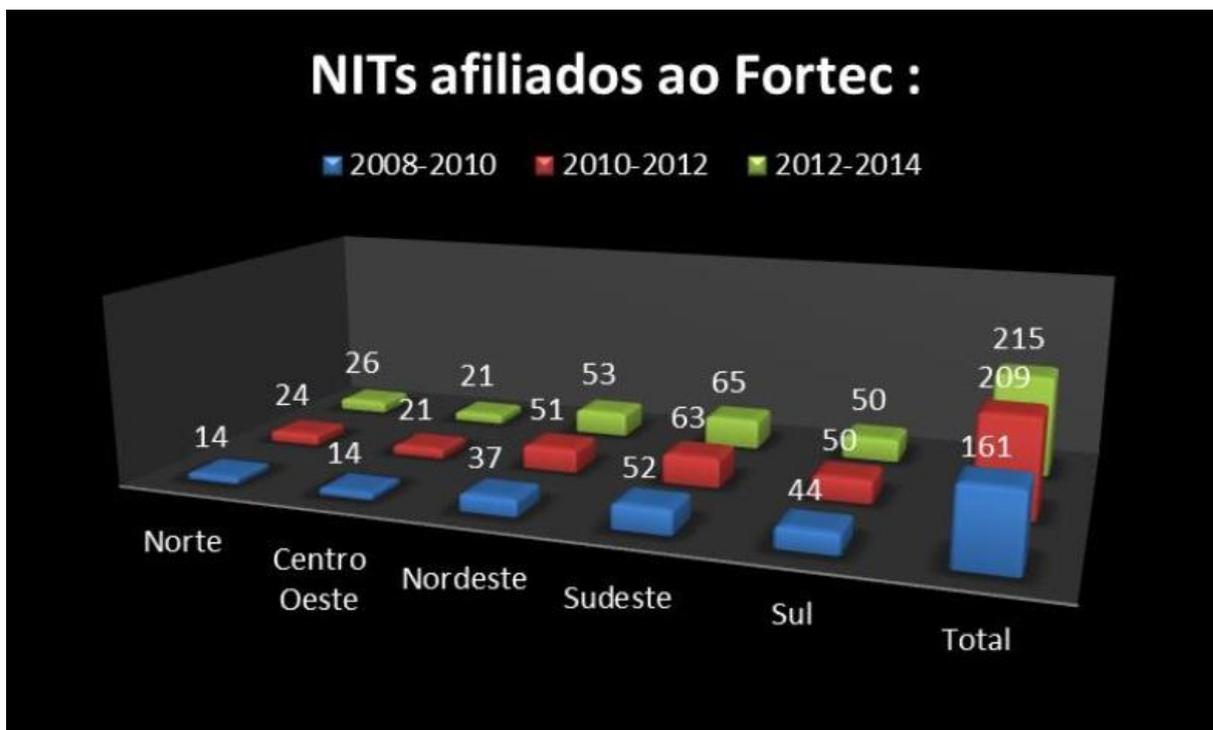
“O polo é uma área diferenciada da cidade, na qual se encontram instaladas as universidades UFCG e a UEPB, a Escola Técnica Redentorista de Eletroeletrônica, a Fundação PaqTcPB, a FAPESQ, o Centro Tecnológico do Couro e Calçado (CTCC) do SENAI, um Hospital Fundação, e empresas de base tecnológica.”. Disponível em <http://www.paqtc.org.br/portal_novo/3versao/html_paqtc/o_que_citta.jsp> Acesso em 20 maio de 2015.

¹⁴

Disponível em <<http://investimentos.mdic.gov.br/public/arquivo/arq1361553344.pdf>> Acesso em 20 maio de 2015.

processo”. O polo supracitado já responde por 20% da economia do município e projeta um salário médio da população para R\$ 2,9 mil, o dobro da região, referente no ano de 2006¹⁵.

Ainda, com base na notável produção de bens tecnológicos e gestão de conhecimento não só em Campina Grande, mas também nas outras regiões do Estado, como no Brejo, Cariri e Sertão Paraibano, foi constatado o aumento do número de NITs (Núcleos de Inovação Tecnológica) da região Nordeste registrados pelo FORTEC¹⁶, conforme gráfico abaixo:



Quadro 1- NITs associados ao FORTEC por região do país

15

Disponível em <http://www.ufcg.edu.br/prt_ufcg/assessoria_imprensa/mostra_noticia.php?codigo=8190>
Acesso em 20 maio de 2015.

16

FORTEC – Associação Fórum Nacional de Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia - é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos, de duração indeterminada, de representação dos responsáveis nas universidades e institutos de pesquisa e instituições gestoras de inovação e pessoas físicas, pelo gerenciamento das políticas de inovação e das atividades relacionadas à propriedade intelectual e à transferência de tecnologia, incluindo-se, neste conceito, os núcleos de inovação tecnológica (NITs), agências, escritórios e congêneres. Disponível em <<http://www.portalfortec.org/>>.

Fonte: (FORTEC 2014)¹⁷

O gráfico demonstra o aumento do número de NITs registrados, não só na região Nordeste como em todo o país ao longo dos últimos seis anos. Torna-se clara a atual posição de relevância da região Nordeste na inovação brasileira. Contudo, dois de seus estados ainda figuram entre os sete que não possuem projetos de Lei em andamento ou Lei de Inovação Estadual em vigor (Paraíba e Rio Grande do Norte, como visto). A respeito da própria Lei de Inovação Federal, seu artigo 27 inciso 1º traz medidas sob o tema, como segue:

Art. 27. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do País e na Amazônia, ações que visem a dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica;

Uma das grandes críticas a respeito da Lei 10.973 atualmente resta na falta de uniformização na gestão e regulamentação legislativa sobre a inovação nacional, conforme também aponta o Relatório de Gestão do FORTEC, que detalha um dos objetivos gerais do PL 2.177/2011¹⁸ e a Criação de Sistema Nacional de CT&I:

Essencial uniformizar a legislação do setor de CT&I nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

Lei de Inovação, principal marco do setor, existe há quase dez anos e ainda não é plenamente vigente/regulamentada em vários estados.

Cooperação entre ICT (pesquisa científica) e cooperação Academia – Indústria (P&D para inovação e TT) sofrem com diferenças no ambiente jurídico entre estados, municípios e união.

Caracterização das instituições deve se dar prioritariamente pelo papel que exercem,

17

Extraído de: FORTEC, Relatório de Gestão FORTEC 2010- 2014. Disponível em <http://www.portalfortec.org/relatorios/Relatorio_Gestao_FORTEC_2010_2014.pdf>. Acesso em: 15 maio 2015.

18

Projeto de Lei acerca do novo Código Nacional de Ciência e Tecnologia, que “institui o Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação” na Câmara dos Deputados. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=518068>> Acesso em 10 jun. 2015.

não pela origem (Inclusão de instituições privadas sem fins lucrativos como ICT).¹⁹

Com base nos dados e no entendimento de que a informação, qualificação, tecnologia e gestão são a base do processo de competição, por meio das vantagens produtivas em nível local Quirino (1998, p. 99), é notável o hiato da regulamentação legislativa em nosso Estado por falha na gestão federal na matéria.

Em virtude do processo de desenvolvimento econômico bastante heterogêneo entre as regiões brasileiras, o que resulta em disparidades no nível de formação educacional da população, e, por consequência, no nível de desenvolvimento e produção tecnológica. É de extrema importância melhores respostas do Poder Público, abrindo caminho para novos gerenciamentos das atividades inovadoras presentes no estado, como forma de impulsionar desenvolvimento regional, conforme versa Sérgio Murillo e Lúcia Motta: “[...] há um claro desequilíbrio regional dos investimentos em ciência e tecnologia, simétrico às disparidades regionais de renda, que para ser corrigido exigirá políticas pró-ativas” (Sérgio Murilo; MOTTA, Ana Lúcia (2008)). O cenário atual brasileiro é o de diferentes estágios de estruturação e maturidade entre as regiões no quesito econômico, educacional e tecnológico.

3. NOVAS PERSPECTIVAS PARA A INOVAÇÃO NACIONAL

Por fim, no tocante a problemática regional e outras críticas postas contra a Lei de Inovação, a EC nº 85²⁰, de 26 de fevereiro de 2015 e o Projeto de Lei do novo Código Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, ainda em votação na Câmara dos deputados, vem como uma nova resposta do governo às falhas dos dispositivos de incentivos vigentes. Nossa Carta Magna reconhece a importância do investimento em tecnologia, conhecimento e capacitação para solução de problemas e desenvolvimento em matéria de interesse público nacional, tratará, através da emenda, a pesquisa científica básica como matéria prioritária do

19

Disponível em

<http://www.portalfortec.org/relatorios/Relatorio_Gestao_FORTEC_2010_2014.pdf>.

Acesso em: 15 maio 2015.

20

Dispositivo que altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc85.htm>. Acesso em:

15 de jun. 2015.

Governo, como forma de fomentar o desenvolvimento nacional e regional. Sendo assim, a Constituição prevê o dever estatal na promoção da Inovação e determinar ao Estado a adoção de políticas públicas para incentivo da inovação, por meio da mudança do disposto no artigo 213 & 2º, que versa (grifo nosso):

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

[...]

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Desta forma, de acordo com Dirley da Cunha Júnior²¹.

Para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, a EC 85 permitiu a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário.

Deste modo, em relação ao fortalecimento do contexto regional, a Emenda traz a ampliação da competência legislativa concorrente entre União, estados e Distrito Federal (art. 24, IX) adicionando “a ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação” no que outrora previa apenas educação, cultura, ensino e esporte.

Outra medida que também se refere à ampliação de competência, desta vez da competência material comum de todas as entidades federadas (União, Estados, Distrito

21

Disponível em <http://dirleydacunhajunior.jusbrasil.com.br/artigos/172141884/a-ec-n-85-2015-e-a-importancia-da-ciencia-tecnologia-e-inovacao?ref=topic_feed>. Acesso em: 17 jun. 2015.

Federal e Municípios), firma a responsabilidade solidária sobre o provimento dos meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, e agora, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, conforme art. 23, V.

Resta neste contexto, ainda sob muita discussão, os detalhes sobre a redação do SNCTI, órgão que consiste em um conjunto de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, com ou sem fins econômicos, atuantes na área de CT&I. Este tem como objetivo o fomento e a colaboração entre entes públicos e privados, com vistas ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, inaugurando mais um capítulo na busca da primazia e excelência da produção tecnológica nacional.

4. CONCLUSÃO

Primeiramente, é importante tecer considerações iniciais sobre as políticas de inovação, pesquisa e desenvolvimento (P&D) nacionais, considerando não apenas o desenvolvimento pós promulgação da Lei Federal de Inovação, mas todo o histórico anterior a tais medidas. Três pontos merecem destaque:

1. Culturalmente, o Brasil não possui uma cultura inovadora enraizada, e seu histórico de um país que aposta em mão de obra, capacitação e pesquisa no âmbito tecnológico é recente. A fim de verificar tal fato, é suficiente registrar que o país investe no âmbito da pesquisa cerca de 1.16 %²² de seu PIB, enquanto que países como Japão e Coreia do Sul investem, respectivamente, 3,258% e 3.738%²³

2. O segundo dado importante é o envolvimento do setor privado no ramo da tecnologia, algo bastante precário em nosso país, que torna o próprio Governo a maior e a principal fonte de investimento nos setores de inovação. Em tal caso, também é importante a

22

Dados do Senado Federal referentes ao ano de 2013. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/inovacao/orcamento-publico-ciencia-tecnologia-e-inovacao-investimento-bilhoes-governo-do-brasil.aspx>>. Acesso em: 20 maio 2015.

23

Dados de pesquisa elaborada pelo Banco Mundial. Disponível em <<http://www.deepask.com/goes?page=Veja-ranking-de-paises-pelo-gasto-com-pesquisa-e-desenvolvimento-em--porcento-do-PIB>>. Acesso em: 19 maio 2015.

análise da dinâmica da universidade-empresa no país, sobre a dificuldade histórica encontrada pelo país para estabelecer uma ponte entre ciência e tecnologia (Moraes e Stal, 1994; Burgos, 1999; Azevedo et al., 2002). Por um lado, temos o receio por grande parte das empresas a respeito do custo-benefício dos recursos e resultados despendidos em pesquisas, de que estas se mostrem compatíveis com os prazos do mercado e indústria, ou até em casos de vazamentos de informações sigilosas. Do outro lado, existe o receio da ênfase excessiva por parte das universidades em pesquisas aplicadas à indústria e ao mercado, em detrimento da pesquisa básica, priorizando problemáticas restritas às empresas, o mercado ou a curto prazo, em detrimento de pesquisas de maior interesse da sociedade. Tem-se ainda, o receio de que áreas tecnológicas se tornem privilegiadas em contraponto à área das ciências humanas, bem como de possíveis desequilíbrios entre o investimento público e o benefício privado.

3. Em terceiro, é importante frisar que, mesmo com um significativo avanço na formação de profissionais qualificados em nossos centros de pesquisa e Universidades, ainda sofremos com a escassez de mão de obra qualificada em diversos setores, principalmente nas áreas de tecnologia e inovação. O país, apesar do aumento da formação de pesquisadores e profissionais habilitados, ainda se encontra carente em número, sendo estes distribuídos em sua esmagadora maioria em cargos públicos de Universidades, sendo então mínimo o *feedback* de conhecimento, inovação e mercado para com o setor privado.

Por fim, em virtude dos mornos resultados e falhas existentes na atual política de Inovação, é notável a necessidade de políticas inovadoras e pró-ativas por parte do Poder Público. Se o conhecimento e o gerenciamento de novas tecnologias é o que move a economia contemporânea, conseqüentemente a formação educacional do indivíduo é o ponto-chave para a conquista de um melhor desenvolvimento e estilo de vida de uma nação. O investimento em educação e saúde de qualidade, uma melhor valorização das escolas e universidades e seu diálogo com o desenvolvimento regional, aliado a uma melhor gestão entre os entes federados nas matérias, fomentará os números referentes à mão de obra qualificada, o que termina por beneficiar o setor privado. Um melhor diálogo com o setor privado na questão da formação tecnológica e de inovação também é um ponto crítico para a superação de falhas antigas e ainda presentes. Com este diálogo, o país pode alcançar seu próprio acervo cultural de educação e tecnologia, galgando melhores posições no cenário internacional.

STATE LAWS ABOUT INNOVATION:

An analysis about the 10.973/2004 Law, seus desafios, contribuições e perspectivas da criação de uma Lei no Estado da Paraíba

ABSTRACT

The intellectual and technological activities in research area are great supporters of a country innovation process. According to Lotufo (2009) the constant stimulus to creativity and inventiveness in the industry sector keeps running the economic competitive edge and the social and cultural development of a country. This paper aims to study and analyze the Federal Law 10.973/2004 (rules about Statute Technological Innovation) and the subsequent State Laws in force in Brazil, discussing about the support to innovative activities, intellectual property and transfer of technology (TOT). I also analyze the regional innovative process, focusing on the State of Paraíba, one of the last States in Brazil that still don't own a State Law in force about the subject.

Keywords: federal law. technological innovation. state law.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Nara et al. Pesquisa científica e inovação tecnológica: a via brasileira da biotecnologia. Dados — Revista de Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 45, n. 1, p. 139-175, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988

BRASIL. Lei n. 10973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm> Acesso em março de 2015;

BRASIL, IBMEC. Leis Estaduais de Inovação. Disponível em
<<http://portaldoempreendedor.secrel.com.br/noticias/leis-estaduais-de-inovacao/>> Acesso em:
08 de jun. 2015.

BRASIL, Leis federais e estaduais para incentivo de ciência, tecnologia e inovação no Brasil.
Senado Federal. Disponível em:
<<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/inovacao/leis-federais-estaduais-incentivo-ciencia-tecnologia-e-inovacao-no-brasil.aspx>> Acesso em 21 de maio de 2015;

FORTEC, Relatório de Gestão FORTEC 2010- 2014. Disponível em
<http://www.portalfortec.org/relatorios/Relatorio_Gestao_FORTEC_2010_2014.pdf>.
Acesso em: 15 maio 2015.

BRAGA, Nancy G. Gorgulho Chaves. **Economia digital, economia do conhecimento, economia da informação: e agora?**. Revista Técnica IPEP. Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa, São Paulo, v. 5, n. 1/2, p. 9-19, jan./dez. 2005. Disponível:
<<http://www.ipep.edu.br/portal/publicacoes/revista/revista2005/TEXT0%201.pdf>>. Acesso em: 19 maio. 2015.

BROBDECK P., **Lei de Inovação estadual passa a vigorar**. Gazeta do Povo Disponível em:
<http://www.gazetadopovo.com.br/economia/conteudo.phtml?id=1348939> Acesso em 21 de maio de 2015.

BURGOS, Marcelo. **Ciência na periferia: a luz síncrotron brasileira**. Juiz de Fora: EDUFJF, 1999.

CONFERÊNCIA NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, 2001, Brasília. **Anais eletrônicos...** Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia. Academia Brasileira de Ciências, 2001. p. 1-19. Disponível em:
<http://www.iedi.org.br/admin_ori/pdf/desafios.pdf>. Acesso em: 15 maio. 2015.

ENRIQUEZ, Juan. **O futuro e você: como a genética está mudando sua vida, seu trabalho e seu dinheiro**. Tradução de Zsuzsanna Spiry. São Paulo: Negócio Editora, 2002.

GRIZENDI, Eduardo, **Manual de Orientações Gerais sobre Inovação Projeto**, 2011. Disponível em <http://www.brasilglobalnet.gov.br/ARQUIVOS/Publicacoes/Estudos/PUBEstudosManualDaInovacao.pdf>> Acesso em: 20 maio 2015.

GRIZENDI, Eduardo. Figura jurídica de ICT privada, 2009. Disponível em <http://eduardogrizeni.blogspot.com.br/2009/08/volta-e-meia-me-perguntam-se-existe.html>> Acesso em 01 jun. 2015.

HADDAD, E. W. **Inovação Tecnológica em Schumpeter e na ótica Neo-Schupeteriana**, P 40, 2010;

LOTUFO, R. A., TORKOMIAN, A. L. V.; PUHLMANN, A.C.A.; SALES, D. L.; SEIXAS, F. R. M. S.; CESAR, J.; PIMENTEL, L. O.; SANTOS, M. E. R.; GARDIM, N.; TOLEDO, P. T. M.; LEMOS, P. A. B.; CARVALHO, P. E.; REMER, R. A.; **Transferência de Tecnologia: Estratégia para a estruturação e gestão de Núcleos de Inovação Tecnológica;**

MORAES, Ruderico; STAL, Eva. Interação empresa-universidade no Brasil. Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 34, n. 4, p. 98-112, 1994.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Manual de Oslo: diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação**. 3. Ed. Rio de Janeiro: OCDE, EUROSAT, FINEP, 1997;

Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado de Goiás. **Goiás aprova Lei Estadual de Inovação**. Disponível em: <http://www.consecti.org.br/giro-nos-estados/goias-aprova-lei-estadual-de-inovacao>> Acesso em 21 de maio de 2015.

QUIRINO, K.S. Incubação de empresas de setores tradicionais: implantação, articulação e gerenciamento. In: SALOMÃO, J.R. (Org.). **As incubadoras de empresas pelos seus gerentes: uma coletânea de artigos**. Brasília: ANPROTEC, 1998. 222p. p. 97-115.

SILVA Sérgio Murilo; MOTTA, Ana Lúcia. **Ciência e Tecnologia no Brasil: A Lei da Inovação**, 2008. Disponível em <http://www.excelenciaemgestao.org/Portals/2/documents/cneg4/anais/T7_0062_0044.pdf>.

Acesso em: 20.mai. 2015.

STAUB, Eugênio. **Desafios estratégicos em ciência, tecnologia e inovação**. In:

ROLIM, Cássio; SERRA, Maurício. **Instituições de Ensino Superior e Desenvolvimento Regional: O Caso da Região Norte do Paraná**. Disponível em <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/economia/article/viewFile/16710/11109>> Acesso em: 16 maio. 2015

VETTORATO, Jardel. **LEI DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA: Os aspectos legais da inovação no Brasil**, 2008. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/viewFile/7016/4235>> Acesso em: 01 jun. 2015

BRASIL, Sebrae Nacional Disponível em <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/As-incubadoras-de-empresas-podem-ajudar-no-seu-neg%C3%B3cio>> Acesso em:15 jun. 2015.